



Proc.: 01678/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO : 1678/2018-TCER (Processo eletrônico) – Apensos: 3453/16, 2985/17, 7165/17, 7176/17 e 7185/17
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2017
JURISDICIONADO : Município de Presidente Médici
INTERESSADO : Edilson Ferreira de Alencar – Prefeito Municipal
RESPONSÁVEIS : Edilson Ferreira de Alencar (CPF: 497.763.802-63)
Ivo Ferreira Machado (CPF: 387.063.342-53)
Leomira Lopes de Franca (CPF: 416.083.646-15)
RELATOR : Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SUBSTITUTO : Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
GRUPO : II
SESSÃO : 1ª Sessão Extraordinária do Pleno, de 13 de dezembro de 2018.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI – EXERCÍCIO DE 2017. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. SUPERAVITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (30,22% na MDE); aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização do magistério (82,08%); ações e serviços públicos de saúde (26,63%); bem como regularidade nos gastos com pessoal (53,70%) e nos repasses ao Legislativo (6,80%).
2. O município encerrou o exercício apresentando execução orçamentária, financeira e patrimonial líquidas superavitárias.
3. Não houve inscrição de despesas em restos a pagar sem lastro financeiro.
4. Ao final da instrução restou evidenciada a existência de algumas irregularidades formais.
5. Verificada a existência de irregularidades de cunho formal, as contas devem receber parecer favorável à aprovação com ressalvas, em observância às disposições contidas no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.154/1996.

Parecer Prévio PPL-TC 00069/18 referente ao processo 01678/18
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PARECER PRÉVIO

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, reunido em sessão extraordinária realizada em 13 de dezembro de 2018, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de Presidente Médici, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade de Edilson Ferreira de Alencar, por unanimidade, nos termos voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); e,

Considerando que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

Considerando que o município aplicou o equivalente a 30,22% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite disposto no art. 212 da Constituição Federal;

Considerando o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT da Constituição Federal e art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/2007, ao aplicar 82,08% da receita recebida do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério;

Considerando que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 26,63% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite mínimo exigido pelo art. 7º da Lei Federal n. 141/2012;

Considerando que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 6,80% da receita arrecadada no ano anterior, portanto, dentro do limite máximo fixado no art. 29-A da Constituição Federal;

Considerando o cumprimento do limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo art. 169 da Constituição Federal c/c os arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

Considerando, ainda, que as irregularidades elencadas ao longo do voto são de caráter formal podendo ser corrigidas ao longo das gestões seguintes;

Decide que:

É de Parecer que as contas do Município de Presidente Médici, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Prefeito Edilson Ferreira de Alencar, estão em condições de merecer aprovação com ressalvas pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados município em 2017, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.



Proc.: 01678/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Em 13 de Dezembro de 2018



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



OMAR PIRES DIAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO